



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13706.000219/90-98  
**Recurso nº** 132397  
**Resolução nº** **2801-000.056 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 27 de julho de 2011  
**Assunto** IRRF  
**Recorrente** INÁCIO FRADIQUE MORETTI SANTANA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para julgamento do processo.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Antônio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Maria Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

## **RELATÓRIO**

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 93/115, protocolada em 16-07-2001, do Decidido pela DRJ/RJO fls. 8283 — cientificado em 22-06-2001, que considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração relativo ao IRPF.*

### **GARANTIA DE INSTÂNCIA**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GALHAES

Impresso em 14/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Depósito - fls. 143.*

*ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO*

*1) Lucro em operações de mercado futuro de "OTN", na Bolsa Mercantil.*

*Enquadramento Legal art. 20 e 39 do RIR/80.*

*EMENTA DO DECIDIDO*

*"DECORRÊNCIA. IRPF. Aplicam-se aos procedimentos decorrentes ou reflexos os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhes deu origem.*

*• Persistindo a exigência fiscal, objeto do processo matriz, persiste igualmente a autuação efetivada por simples decorrência daquela".*

*Lançamento procedente.*

*RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE*

*Preliminarmente argüi:*

*• a DECADÊNCIA: O Auto de Infração atinge o ano base de 1.987 financeiro de 1.9 (8f8ls. 04), o contribuinte tomou ciência em 24-01-90 fls. 02.*

*• (i) A nulidade do auto de infração por falta de indicação do dispositivo legal para lavratura das autuações. (ii) inexistência de relação entre os termos do relatório e os dispositivos legais infringidos.*

*Mérito:*

- sustenta que os rendimentos obtidos não são tributáveis;*
- combate a acusação fiscal que deu a característica de ato simulado;*
- que o auto de infração esta calcado em mera presunção;*
- defende o princípio da economia do imposto."*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.*

*Recurso provido."*

Contra esta decisão, foi interposto recurso especial pela Fazenda Nacional, no sentido de reformar integralmente o acórdão recorrido, notadamente em função de suposta nulidade.

Quando do recurso especial, por primeiro, entendeu por bem o órgão julgador baixar o feito em diligência, de forma a se apurar a correlação apontada pelo Recorrido (fls. 234/244).

Com o resultado da diligência (fls. 258/260), restou afastada a correlação indicada, o que sujeitou o acórdão recorrido à eiva de nulidade (fls. 274/279), conforme decisão proferida nos autos do referido recurso especial, razão pela qual o caso foi remetido a esta Turma Especial para novo julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente objetivando a cobrança de IR incidente sobre o lucro obtido em operações de mercado futuro de OTN na Bolsa Mercantil & Futuro, tendo em conta que essa mais valia, supostamente, teria se dado mediante artifício e em conluio para gerar prejuízos na empresa “ABS Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.”, que negociou os valores mobiliários, de modo que tais fatos, por si só, desautorizariam o contribuinte a considerar tais rendimentos como não tributáveis, como o foram em sua declaração.

O imbróglgio envolvendo o referido processo remonta a década de 90, sendo certo que, só por esse E. Conselho de Contribuinte, já passou outras duas vezes anteriores à presente.

Na última, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais declarou a nulidade de acórdão anteriormente proferido pela antiga 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob o seguinte fundamento:

*“Considerando que a decisão da 7ª Câmara louvou-se na decorrência que o presente processo teria com o processo nº 10768.003268/90-60 — Recurso nº 127.560 — City Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e que agora se constata que com o presente processo não apresentou qualquer ligação, tendo se estabelecido correlação com o processo nº 10768.003283/90-71 — ABS Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários s.a., entendo que está a decisão recorrida eivada de erro material e, nessa condição, deixo de relatar os demais detalhes do processo, limitando-me a ler o relatório elaborado na sessão em que se decidiu • pela conversão do julgamento em diligência.”*

Denota-se, portanto, que já naquela decisão restou consignada a necessidade de que a decisão que será aqui proferida siga os fundamentos firmados no processo nº 10768.003283/90-71, cuja decisão final já se encontra transitada em julgado.

Naquele processo, que tinha por objetivo apurar se as operações realizadas pela empresa ABS Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. com pessoas físicas – dentre as quais o Recorrente – foram fraudulentas, concluiu-se por sua absoluta legalidade, acolhendo-se a tese apresentada pela empresa. Veja-se a ementa daquele julgamento (fls.265/271):

Processo nº 13706.000219/90-98  
Resolução n.º **2801-000.056**

**S2-TE01**  
Fl. 319

---

*“IRPJ — PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO — Este Colegiado vem rechaçando a argüição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.*

*PREJUÍZO COM TÍTULOS PÚBLICOS — OTN — DAY TRADE — Cabível a dedução de prejuízos apurados nas operações lastreadas em títulos públicos, no ano de 1987, por instituições financeiras, nas transações da espécie caracterizadas como operacionais, face ao ordenamento legal a essa época.”*

Deve-se ainda levar em conta que naquele processo correlato, em decisão definitiva, em tese seria o caso de inexistência de fraude nas operações realizadas pela empresa ABS Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., enquanto que neste o fundamento para a tributação é justamente essa possível fraude.

Entretanto, o que se vê é que a presente celeuma está vinculada reflexamente a processo envolvendo Pessoa Jurídica (CITY DTVM LTDA E ASB DTBM S/A – fls. 04/05), razão pela qual falece, nos termos do art. 2, inciso IV, do Regimento Interno deste Conselho, competência a esta Segunda Seção de julgamento.

Em outras palavras, a hipótese está sujeita ao declínio de competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos termos regimentais.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis